

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 16.181/2019 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Lábrea, em razão de possível burla à Lei de Transparência na Administração Pública **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428.

ACÓRDÃO Nº 1573/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Lábrea, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito, em razão de possível burla à Lei da Transparência (Lei n° 12.527/2011), uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, para no mérito; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a presente Representação pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Lábrea, considerando a importância da disponibilização de informações em tempo real no sítio eletrônico da Prefeitura de Lábrea e que fora alimentado pela Administração Pública parte dos pontos questionados; 9.3. Conceder prazo de 90 (noventa) dias para que a Prefeitura Municipal de Lábrea realize a complementação e atualização das informações no Portal da Transparência, em especial quanto às informações apontadas no Relatório de Auditoria de Conformidade em Portais Eletrônicos: Portais da Transparência, em atenção ao disposto na CRFB/88, na Lei n° 12.527/2011 e na Lei Complementar n° 101/2000; 9.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Lábrea que cumpra o estabelecido em lei para que mantenha a atualização das informações em meios eletrônicos de acesso público em tempo real, conforme prevê o art. 48, §1°, inciso II, da Lei Complementar n° 101/2000 e art. 8°, § 4° da Lei n° 12.527/2011; 9.5. Dar ciência ao Sr. Gean Campos de Barros, por intermédio de seus patronos. e à Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, remetendolhes cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; 9.6. Arquivar os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 12.636/2019 - Denúncia interposta por Vereadores do Município de Barreirinha, Sr. Jozivan dos Santos Souza, Elieide do Carmo Beltrão Castro, George Adilson Beltrão Tavares e Evandro Cesar da Silva Belém, em face da Prefeitura do Município, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de verbas



provenientes do FUNDEB. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha – OAB/AM 10416, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho – OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446 e Francinilberson Beltrão Ayres – OAB/AM 7956.

ACÓRDÃO Nº 1540/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5°, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Dar Provimento Parcial à Denúncia formulada contra a Prefeitura Municipal de Barreirinha. ante a ausência de realização de Concurso Público, devendo considerar improcedente, contudo, a denúncia no que tange às acusações de nepotismo, mau uso das verbas do FUNDEB e retardo do início do ano letivo; 9.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Barreirinha que Abstenha-se de realizar novos Processos Seletivos Simplificados ou contratação direta de servidores temporários, salvo na hipótese, devidamente comprovada, de estado de calamidade, urgência ou emergência no âmbito daquele município, bem como envide esforços no tocante à realização de Concurso Público para o provimento de seus cargos efetivos, com envio a esta Egrégia Corte, no prazo de 90 (noventa) dias do cronograma para a readequação da Lei do Quadro de Pessoal da Prefeitura, contemplando a criação de cargos efetivos para a substituição dos servidores temporários e dos demais cargos vagos, sob pena de aplicação das punições dispostas no art. 54, incisos II (alínea "a"), IV (alíneas "b" e "c") e VI da Lei n° 2.423/96 e o art. 261, §4°, da Resolução TCE/AM n° 04/2002; 9.3. Determinar à SEPLENO o apensamento da Denúncia ao Processo nº 14872/2021 por tratar de continuidade da mesma matéria, devendo ser expressamente comunicado ao e. Relator deste suscitado Processo que, caso entenda pela persistência da irregularidade ora apreciada, aplique multa ao gestor, face ao não cumprimento da decisão desta E. Corte, na forma do art. 54, inciso IV, da Lei Estadual no 2.423/96 c/c art. 308, inciso II "a" da Resolução TCE 04/2002; 9.4. Determinar à SEPLENO que promova as comunicações de praxe, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.598/2019 - Representação interposta pela Sociedade de Enfermeiros, Obstetras e Neonatologistas - SEFON, em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), acerca de possíveis irregularidades. **Advogados:** Maria Claudia Sousa da Silva – OAB/AM A082-A e Fabrício de Melo Parente – OAB/AM 5772.

ACÓRDÃO Nº 1541/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), formulada sob a égide do artigo 288 da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; 9.2. Julgar Improcedente a Representação em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), em razão de ausência de irregularidades; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos arquivados, nos termos regimentais.



PROCESSO Nº 10.725/2022 (Apensos: 16.729/2021 e 12.285/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Robson de Sá, em face do Acórdão nº 1187/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.285/2016.

ACÓRDÃO Nº 1542/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão do Sr. Raimundo Robson de Sá, por ter sido interposto nos termos regimentais; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão do Sr. Raimundo Robson de Sá, no sentido de anular o Acórdão 1187/2020 – TCE/Tribunal Pleno, devendo ser promovida a reinstrução do processo originário, devendo ser enviada nova notificação física para o endereço fiscal do gestor, fazendo-se constar no aviso de recebimento as especificações necessárias para comprovar a eficácia do procedimento; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, os advogados habilitados se for o caso, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos e seus apensos remetidos para o relator do processo originário. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.095/2022 (Apensos: 17.388/2021 e 12.253/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Altenor Lopes Magalhães, em face do Acórdão nº 739/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.253/2020. **Advogado:** Maria Shaida de Oliveira Cordovil – OAB/AM 6580.

ACÓRDÃO Nº 1543/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Altenor Lopes Magalhães, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga – IPRETAB, referente ao exercício de 2019, e Ordenador de Despesas, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Altenor Lopes Magalhães, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga - IPRETAB, referente ao exercício de 2019, e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº. 2423/1996, c/c o art. 5º, XXI do RITCE, devendo-se reformular o Acórdão n°. 739/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº. 12253/2020, que passará a ter a seguinte redação: "10.1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do art. 1°, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/1996; c/c o art. 188, §1°, II, da Resolução nº. 04/2002, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga - IPRETAB, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Altenor Lopes Magalhães, Diretor-Presidente do IPRETAB, e Ordenador de Despesas, à época; 10.2. Aplicar Multa, ao Sr. Altenor Lopes Magalhães, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga - IPRETAB, e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma prevista no art. 1°, XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996, c/c o art. 308, VII, da Res. nº. 04/2002, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as



impropriedades não saneadas na Fundamentação deste Voto (nºs. 06 a 13 e 15), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias (art. 174 do RITCE) para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, III, "a", da Lei Orgânica), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (art. 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Res. N°. 04/2002; 10.3. Determinar à origem que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.3.1. Ausência de Fundo Financeiro no Município de Tabatinga; 10.3.2. Ausência de Parecer dos Auditores Independentes; 10.3.3. Ausência de registros analíticos dos bens de caráter permanente; 10.3.4. Ausência de inventário de Estoque de Materiais; 10.3.5. Ausência de cobrança de Juros de mora nos atrasos dos recolhimentos previdenciários da Prefeitura e Câmara de Tabatinga; 10.3.6. Impossibilidade de distinção entre a contribuição Patronal e do Segurado nos repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Tabatinga; 10.3.7. Ausência de pagamento do Acordo Previdenciário por parte da Prefeitura; 10.3.8. Diferença a recolher no RPPS/ IPRETAB; 10.3.9. Ausência de encaminhamento dos balancetes mensais via sistema e-Contas do IPRETAB; 10.3.10. Ausência do encaminhamento da Política de Investimentos – DPIN à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia; 10.3.11. Ausência de Política de Investimentos; 10.3.12. Ausência de encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia; 10.3.13. Ausência de aplicação dos recursos previdenciários no mercado financeiro; 10.3.14. Ausência de Relatórios Circunstanciados sobre a rentabilidade e os riscos das operações realizadas nas aplicações dos recursos previdenciários: 10.3.15. Ausência de Comitê de Investimento: 10.3.16. Ausência de uso do formulário APR (Autorização de Aplicação e Resgates) nas aplicações resgastes dos recursos previdenciários; 10.3.17. Ausência de disponibilização da Política Anual de Investimentos; 10.3.18. Ausência de monitoramento dos aposentados por invalidez; 10.3.19. Ausência de Relatório de Auditoria e Gestão dos dirigentes órgão de controle interno; 10.3.20. Não cumprimento do dever de transparência ante a inexistência de divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, nos termos da Lei nº 12527/2011. 10.4. **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **10.4.1.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE; 10.4.2. Notifique o Sr. Altenor Lopes Magalhães, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga - IPRETAB, à época dos fatos, e seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência do decisório; 10.4.3. Comunique ao DERED esta decisão, para que se tiver eventual cobrança executiva, esta seja arquivada".

PROCESSO Nº 13.380/2022 (Apensos: 14.031/2020, 14.032/2020 e 14.030/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão n° 1481/2021-TCE-Segunda Câmara, proferido nos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão n° 492/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.403/2020. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM 5851. ACÓRDÃO Nº 1544/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº



04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 1481/2021-TCE-Segunda Câmara, proferido nos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 492/2021-TCE-Segunda Câmara exarada nos autos do Processo nº 10403/2020, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; 8.2. Dar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, diante dos motivos aqui expostos, no sentido de reformar parcialmente o Acórdão nº 492/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10403/2020, ficando com o seguinte texto: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio n.º 05/2013-Sepror firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Itamarati, conforme art. 1°, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5°, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Termo de Convênio n.º 05/2013-Sepror, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Itamarati, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; 8.3. Dar quitação ao Sr. João Medeiros Campelo e à Sra. Sônia Sena Alfaia; 8.4. Recomendar à Sepror e a Prefeitura Municipal de Itamarati, nos termos do art. 188, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que em convênios futuros observem a Resolução nº 12/2012-TCE/AM e não incorram nas impropriedades apontadas nesta decisão; 8.5. Dar ciência ao Sr. João Medeiros Campelo, à Sra. Sônia Sena Alfaia, à Sepror e à Prefeitura Municipal de Itamarati, acerca da decisão e do Relatório/Voto; 8.6 Arquivar o processo nos termos regimentais. 8.3. Dar ciência ao Sr. João Medeiros Campelo, à Sra. Sônia Sena Alfaia, à SEPROR e à Prefeitura Municipal de Itamarati, acerca da decisão e do Relatório/Voto; 8.4. Arquivar o processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 14.320/2022 (Apenso: 12.932/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Margarida de Almeida Moraes, em face do Acórdão nº 487/2022–TCE–Primeira Câmara, exarado no processo nº 12.932/2021.

ACÓRDÃO Nº 1545/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o Recurso de Revisão interposto pela Sra. Margarida de Almeida Moraes em face do Acórdão nº487/2022-TCE-Primeira Câmara; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Margarida de Almeida Moraes em face do Acórdão nº 487/2022-TCE-Primeira Câmara, a fim de incluir a gratificação de tempo integral nos proventos de aposentadoria, no entanto, que a incorporação incida sobre o vencimento básico anterior à Lei Estadual nº 3.226, de 04/03/2008; 8.3. Determinar a comunicação da recorrente, dando-lhe ciência do inteiro teor do Acórdão; 8.4. Arquivar o processo, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 12.937/2021 (Apensos: 12.940/2021, 12.938/2021, 12.939/2021, 12.942/2021, 12.941/2021 e 12.943/2021) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, para apurar possível ilegalidade



em convênios firmados entre o Conselho de Desenvolvimento Humano (CDH), com recursos do Fundo de Desenvolvimento Humano (FDH) e diversas entidades privadas sem fins lucrativos.

ACÓRDÃO Nº 1546/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire, para apurar possíveis ilegalidades nos Termos de Convênios n°s 11, 12, 13, 20, 21 e 26/2010, firmados entre o extinto Conselho de Desenvolvimento Humano - CDH, com recursos do Fundo de Desenvolvimento Humano – FDH, e diversas entidades privadas sem fins lucrativos: Cáritas Arquidiocesana de Manaus, Diocese de Humaitá, Associação Etnoambiental Beija Flor, Prelazia de Lábrea, Associação dos Produtores Rurais e Pecuaristas do Matupi e Associação Cultural e Artística Alfabetiarte de Parintins, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; 9.2. Arquivar a Representação, a fim de resquardar a segurança jurídica e evitar possível bis in idem, haja vista que seu objeto está contido na análise dos Processos n°s 2460/2012 (atual 12.938/2021), 2248/2015 (atual 12.939/2021), 2253/2015 (atual 12.940/2021), 2252/2015 (atual 12.941/2021), 2255/2015 (atual 12.942/2021), e 2245/2015 (atual 12.943/2021), os quais foram apensados ao Processo nº 2822/2011 (atual 12.937/2021), que já se encontra apto a julgamento; **9.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e à Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, à época Responsável pelo extinto Conselho de Desenvolvimento Humano -CDH, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão.

PROCESSO № 12.940/2021 (Apensos: 12.937/2021, 12.938/2021, 12.939/2021, 12.942/2021, 12.941/2021 e 12.943/2021) - Prestação de Contas do Termo de Convênio n° 021/2010, firmado entre o extinto Conselho de Desenvolvimento Humano – CDH, atual Fundo de Promoção Social – FPS, e a Associação dos Deficientes Físicos de Itacoatiara.

ACÓRDÃO Nº 1547/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 021/2010 - CDH, firmado entre o extinto Conselho de Desenvolvimento Humano – CDH, atual Fundo de Promoção Social – FPS, de responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva à época, e a Associação dos Deficientes Físicos de Itacoatiara - ADEFITA, tendo como responsável o Sr. Valdo Almeida da Silva, Presidente à época, cujo objeto foi a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, para estruturação do setor de fisioterapia, localizado no município de Itacoatiara, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 021/2010 - CDH, firmado entre o extinto Conselho de Desenvolvimento Humano - CDH, atual Fundo de Promoção Social - FPS, de responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva à época, e a Associação dos Deficientes Físicos de Itacoatiara - ADEFITA, tendo como responsável o Sr. Valdo Almeida da Silva, Presidente à época, cujo objeto foi a aquisição de equipamentos e materiais



permanentes, para estruturação do setor de fisioterapia, localizada no município de Itacoatiara, nos termos dos arts. 22, inciso II, e 24 da Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM), c/c art. 188, § 1°, inciso II, da Resolução n° 04/2022 – TCE/AM; 8.3. Determinar ao Fundo de Promoção Social – FPS que, ao firmar novos convênios e congêneres, se adeque aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, da Instrução Normativa n° 8/2004-SCI/AM, da Resolução n° 12/2012-TCE/AM e, quando for o caso, à Lei n° 13.019/2014 (atualizada pela Lei n° 13.204/2015); 8.4. Dar quitação à Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva do CDH à época (Concedente), e ao Sr. Valdo Almeida da Silva, Presidente da Associação dos Deficientes Físicos de Itacoatiara à época (Convenente), nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; 8.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que dê ciência à Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva do CDH à época (Concedente), e ao Sr. Valdo Almeida da Silva, Presidente da Associação dos Deficientes Físicos de Itacoatiara à época (Convenente), acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM n° 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 8.6. Arquivar este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO № 12.941/2021 (Apensos: 12.937/2021, 12.940/2021, 12.938/2021, 12.939/2021, 12.942/2021 e 12.943/2021) - Prestação de Contas do Termo de Convênio n° 020/2010, firmado entre o extinto Conselho de Desenvolvimento Humano – CDH, atual Fundo de Promoção Social – FPS, e a Instituição Prelazia de Lábrea.

ACÓRDÃO Nº 1551/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 020/2010 - CDH, firmado entre o extinto Conselho de Desenvolvimento Humano – CDH, atual Fundo de Promoção Social – FPS, de responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva à época, e a Instituição Prelazia de Lábrea, tendo como responsável o Sr. Sebastião Monteiro Maia, Procurador à época, cujo objeto fora a finalização da construção, instalações e equipamentos para o Centro Esperança de Pauini, localizado no Município de Pauini/AM, nos termos do art. 1°, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5°, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 020/2010 - CDH, firmado entre o extinto Conselho de Desenvolvimento Humano – CDH, atual Fundo de Promoção Social – FPS, de responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva à época, e a Instituição Prelazia de Lábrea, tendo como responsável o Sr. Sebastião Monteiro Maia, Procurador à época, nos termos dos arts. 22, inciso II, e 24 da Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM), c/c art. 188, § 1°, inciso II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; 8.3. Determinar ao Fundo de Promoção Social - FPS que, ao proceder com novos convênios e congêneres, se adeque aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, da Instrução Normativa nº 8/2004-SCI/AM, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM e, guando for o caso, à Lei nº 13.019/2014 (atualizada pela Lei n° 13.204/2015); **8.4. Dar quitação** à Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva do CDH à época (Concedente), e ao Sr. Sebastião Monteiro Maia, Procurador da Instituição Prelazia de Lábrea (Convenente), nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que dê ciência aos Responsáveis acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002,



encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.6. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO № 12.938/2021 (Apensos: 12.937/2021, 12.940/2021, 12.939/2021, 12.942/2021, 12.941/2021 e 12.943/2021) - Tomada de Contas do Termo de Convênio n° 013/2010, firmado entre o extinto Conselho de Desenvolvimento Humano – CDH, atual Fundo de Promoção Social – FPS, e a Associação Etnoambiental Beija Flor. Advogado: Francesco Robustelli Neto OAB/AM 8268.

ACÓRDÃO Nº 1548/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal Termo de Convênio n° 013/2010 - CDH, firmado entre o extinto Conselho de Desenvolvimento Humano - CDH, atual Fundo de Promoção Social - FPS, de responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva à época, e a Associação Etnoambiental Beija Flor, tendo como responsável o Sr. Sérgio Campos Sampaio, Presidente à época, cujo objeto fora o repasse financeiro para a construção de 04 (quatro) casas de farinha higiênicas completas, com 02 (fornos) cada, piso, e parede de alvenaria, tanque de alvenaria de 1m x 1,5m x 0,80, equipamentos e materiais permanentes, bem como a aquisição de um caminhão F400 4X4, tipo caminhão baú com capacidade para 04 (quatro) toneladas para transporte e escoamento da produção agrícola e construção de um galpão para armazenamento da produção de farinha da Associação, localizada em Rio Preto da Eva/AM, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas do Termo de Convênio n° 013/2010 – CDH, firmado entre o extinto Conselho de Desenvolvimento Humano – CDH, atual Fundo de Promoção Social – FPS, de responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva à época, e a Associação Etnoambiental Beija Flor, tendo como responsável o Sr. Sérgio Campos Sampaio, Presidente à época, nos termos dos arts. 22, inciso II, e 24, da Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM), c/c art. 188, §1°, inciso II, da Resolução n° 04/2022 – TCE/AM; 8.3. Determinar ao Fundo de Promoção Social – FPS que, ao proceder com novos convênios e congêneres, se adeque aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, da Instrução Normativa nº 8/2004-SCI/AM, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM e, quando for o caso, à Lei n° 13.019/2014 (atualizada pela Lei n° 13.204/2015), verificando se consta nas Contas dos Convênios: 8.3.1. A Realização de Processo Licitatório guando o Convênio for efetuado com ente federado; **8.3.2.** A Relação dos beneficiários das ações descritas do Plano de Trabalho, com dados suficientes, como por exemplo: nome, endereco, telefone dos beneficiários e RG, CPF dos responsáveis de forma a possibilitar a confirmação das informações. 8.4. Dar quitação à Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva do CDH à época (Concedente), e ao Sr. Sérgio Campos Sampaio, Presidente à época, Presidente da Associação Etnoambiental Beija Flor à época (Convenente), nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; 8.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que dê ciência aos Responsáveis acerca do teor do decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguente Acórdão; 8.6. Arquivar este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.



PROCESSO Nº 12.942/2021 (Apensos: 12.937/2021, 12.940/2021, 12.938/2021, 12.939/2021, 12.941/2021 e 12.943/2021) - Prestação de Contas do Termo de Convênio n° 012/2010 - CDH, firmado entre o extinto Conselho de Desenvolvimento Humano − CDH, atual Fundo de Promoção Social − FPS, e a Diocese de Humaitá.

ACÓRDÃO Nº 1549/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 012/2010 - CDH, firmado entre o extinto Conselho de Desenvolvimento Humano – CDH, atual Fundo de Promoção Social – FPS, de responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva à época, e a Diocese de Humaitá, tendo como responsável o Sr. Antônio Roberto da Silva Almeida, Representante à época, cujo objeto foi a complementação da estrutura física do Centro Diocesano de Convivência do Idoso e a reforma de 05 (cinco) unidades onde funciona o projeto sócio educativo da pastoral da criança do menor, localizada na cidade de Humaitá, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5°, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 012/2010 - CDH, firmado entre o extinto Conselho de Desenvolvimento Humano - CDH, atual Fundo de Promoção Social - FPS, de responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva à época, e a Diocese de Humaitá, tendo como responsável o Sr. Antônio Roberto da Silva Almeida, Representante à época, nos termos dos arts. 22, inciso II, e 24, da Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM), c/c art. 188, § 1°, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 7.3. Determinar ao Fundo de Promoção Social - FPS que, ao proceder com novos convênios e congêneres, se adeque aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, da Instrução Normativa n° 8/2004-SCI/AM, da Resolução n° 12/2012-TCE/AM e, quando for o caso, à Lei n° 13.019/2014 (atualizada pela Lei n° 13.204/2015); 7.4. Dar quitação à Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva do Conselho de Desenvolvimento Humano - CDH à época (Concedente), e ao Sr. Antônio Roberto da Silva Almeida, Representante da Diocese de Humaitá à época (Convenente), nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; 7.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que dê ciência aos Responsáveis acerca do teor do decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 7.6. Arquivar este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 12.943/2021 (Apensos: 12.937/2021, 12.940/2021, 12.938/2021, 12.939/2021, 12.942/2021, 12.941/2021) - Prestação de Contas do Termo de Convênio n° 011/2010 - CDH, firmado entre o extinto Conselho de Desenvolvimento Humano - CDH, atual Fundo de Promoção Social - FPS, e a Instituição Cáritas Arquidiocesana de Manaus.

ACÓRDÃO Nº 1552/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio n° 011/2010 – CDH, firmado entre o extinto Conselho de Desenvolvimento



Humano – CDH, atual Fundo de Promoção Social – FPS, de responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva à época, e a Instituição Cáritas Arquidiocesana de Manaus, tendo como responsável o Sr. Dom Luiz Soares Vieira, Presidente à época, cujo objeto foi a construção de um Centro Social na Área Missionária São Paulo Apóstolo, destinado às realizações sociais e culturais das Comunidades Galiléia I e II e adjacentes, localizada na cidade de Manaus/AM, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5°, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 011/2010 - CDH, firmado entre o extinto Conselho de Desenvolvimento Humano – CDH, atual Fundo de Promoção Social – FPS, de responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva à época, e a Instituição Cáritas Arquidiocesana de Manaus, tendo como responsável o Sr. Dom Luiz Soares Vieira, Presidente à época, nos termos dos arts. 22, inciso II, e 24 da Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM), c/c art. 188, §1°, inciso II, da Resolução n° 04/2002 - TCE/AM; 8.3. Determinar ao Fundo de Promoção Social - FPS que, ao proceder com novos convênios e congêneres, se adeque aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, da Instrução Normativa nº 8/2004-SCI/AM, da Resolução n° 12/2012-TCE/AM e, quando for o caso, à Lei n° 13.019/2014 (atualizada pela Lei n° 13.204/2015); 8.4. Dar quitação à Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva do CDH à época (Concedente), e ao Sr. Dom Luiz Soares Vieira, Presidente da Instituição Cáritas Arguidiocesana de Manaus à época (Convenente), nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que dê ciência aos Responsáveis acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguente Acórdão; 8.6. Arquivar este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 12.939/2021 (Apensos: 12.937/2021, 12.940/2021, 12.938/2021, 12.942/2021, 12.941/2021 e 12.943/2021) - Prestação de Contas do Termo de Convênio n° 026/2010 - CDH, firmado entre o extinto Conselho de Desenvolvimento Humano – CDH, atual Fundo de Promoção Social – FPS, e a Associação dos Produtores Rurais Pecuaristas do Matupi - ASPROMAT.

ACÓRDÃO Nº 1550/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 026/2010 - CDH, firmado entre o extinto Conselho de Desenvolvimento Humano – CDH, atual Fundo de Promoção Social – FPS, de responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva à época, e a Associação dos Produtores Rurais Pecuaristas do Matupi -ASPROMAT, tendo como responsável o Sr. André Luiz Melotto Pereira Mendes, Presidente à época, cujo objeto foi a aquisição de um trator com potência de 140 Cv com implementos necessários para mecanização e auxílio na prática da agricultura familiar, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5°, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 026/2010 - CDH, firmado entre o extinto Conselho de Desenvolvimento Humano – CDH, atual Fundo de Promoção Social – FPS, de responsabilidade da Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva à época, e a Associação dos Produtores Rurais Pecuaristas do Matupi - ASPROMAT, tendo como responsável o Sr. André Luiz Melotto Pereira Mendes, Presidente à época, cujo objeto foi a aquisição de um trator com potência de 140 Cv com implementos necessários para



mecanização e auxílio na prática da agricultura familiar da comunidade do Distrito de Santo Antônio do Matupi, localizado no município de Manicoré/AM, nos termos dos arts. 22, inciso II, e 24 da Lei n° 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM), c/c art. 188, § 1°, inciso II, da Resolução n° 04/2002—TCE/AM; 8.3. Determinar ao Fundo de Promoção Social — FPS que, ao proceder com novos convênios e congêneres, se adeque aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, da Instrução Normativa n° 8/2004-SCI/AM, da Resolução n° 12/2012-TCE/AM e, quando for o caso, à Lei n° 13.019/2014 (atualizada pela Lei n° 13.204/2015); 8.4. Dar quitação à Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva do CDH à época (Concedente), e ao Sr. André Luiz Melotto Pereira Mendes, Presidente da Associação dos Produtores Rurais Pecuaristas do Matupi, à época (Convenente), nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; 8.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que dê ciência à Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, Secretária Executiva do CDH à época (Concedente), e ao Sr. André Luiz Melotto Pereira Mendes, Presidente da Associação dos Produtores Rurais Pecuaristas do Matupi, à época (Convenente), acerca do teor do decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM n° 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 8.6. Arquivar este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 13.349/2022 (Apensos: 13.011/2022, 13.012/2022, 16.352/2021 e 12.118/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Neide Fernandes de Melo, em face do Acórdão nº 867/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.118/2021. Advogado: Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público. ACÓRDÃO Nº 1553/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Neide Fernandes de Melo em face do Acórdão nº 867/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12118/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, para, no mérito; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Neide Fernandes de Melo em face do Acórdão nº 867/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12118/2021 (apenso), de modo a manter a legalidade do Ato Aposentatório da interessada e incluir em seus proventos de Aposentadoria a Gratificação de Localidade, nos termos da Súmula nº 24-TCE/AM, correspondente ao valor de R\$ 30,24, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; 8.3. Conceder Prazo à Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas. devidamente retificados, a Guia Financeira e o Decreto do Ato Concessório com a devida publicação da retificação, de modo a incluir a Gratificação de Localidade nos proventos de aposentadoria da Sra. Neide Fernandes de Melo, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; 8.4. Dar ciência à Sra. Neide Fernandes de Melo e demais interessados, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, nos termos regimentais; 8.5. Arquivar os autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais.

PROCESSO Nº 13.012/2022 (Apensos: 13.349/2022, 13.011/2022, 16.352/2021 e 12.118/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Neide Fernandes de Melo, em face do Acórdão nº 1671/2021-TCE-Primeira



Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.352/2021. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 1554/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Neide Fernandes de Melo em face do Acórdão nº 1671/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16352/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Neide Fernandes de Melo em face do Acórdão nº 1671/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16352/2021 (apenso), de modo a manter a legalidade do Ato Aposentatório da interessada e incluir em seus proventos de Aposentadoria o Adicional de Localidade, nos moldes do art. 32, II, da Lei nº 3.656/2011, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; 8.3. Conceder Prazo à Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Decreto do Ato Concessório com a devida publicação da retificação, de modo a incluir a Gratificação de Localidade nos proventos de Aposentadoria da Sra. Neide Fernandes de Melo, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; 8.4. Dar ciência à Sra. Neide Fernandes de Melo e demais interessados, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, nos termos regimentais; 8.5. Arquivar os autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO № 11.636/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica, de responsabilidade do Sr. Genesio Vitalino da Silva Neto, Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga e Sr. Gedeão Timóteo Amorim, referente ao exercício 2018. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 1555/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas dos Srs. Genesio Vitalino da Silva Neto, Lourenço dos Santos Pereira Braga, Gedeão Timóteo Amorim, na qualidade de gestores do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica – FEICMEB, exercício de 2018, com espeque no artigo 22, II, da Lei n. 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Genesio Vitalino da Silva Neto no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, com base no artigo 54, II, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo



TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, com base no artigo 54, II, mencionado relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga no valor de R\$ 3.413.60 (três mil. guatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, com base no artigo 54, II, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subsecões III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Genesio Vitalino da Silva Neto no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, com base no artigo 54, V, parágrafo único, da Lei Orgânica TCE/AM, pela irregularidade apontada por este Parquet, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de



pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, com base no artigo 54, V, parágrafo único, da Lei Orgânica TCE/AM, pela irregularidade apontada por este Parquet, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.7. Aplicar Multa ao Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, com base no artigo 54, V, parágrafo único, da Lei Orgânica TCE/AM, pela irregularidade apontada por este Parquet, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III. do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.8. Determinar à atual gestão do FEICMEB que regularize os Restos a Pagar apontados no Parecer Ministerial, fls. 224/228, ou que, caso o tenha feito, apresente a devida comprovação do saneamento; 10.9. Dar ciência aos Srs. Genesio Vitalino da Silva Neto, Lourenço dos Santos Pereira Braga, Gedeão Timóteo Amorim, desta decisão; **10.10. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.645/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente − FECA, de responsabilidade do Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana, Sr. Arthur Cesar Zahluth Lins, Sra.



Eliane Ferreira da Silva e Sra. Jackeline Tavares da Silva, referente ao exercício: 2018. **Advogado:** Patrick de Souza Cruz – OAB/AM 13259.

ACÓRDÃO Nº 1556/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, referente ao exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana, - Presidente e Ordenador das despesas no período de 01.01 a 08.01 com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1°, II, art. 2° e 5°, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Arthur Cesar Zahluth Lins, - Presidente e Ordenador das despesas no período de 08.01 a 25.04 com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1°, II, art. 2° e 5°, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Crianca e do Adolescente – FECA, exercício 2018, de responsabilidade da Sra. Eliane Ferreira da Silva, - Presidente e Ordenadora das despesas no período de 25.04 a 13.08 e 05.11 a 31.12 com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1°, II, art. 2° e 5°, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; 10.4. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA, exercício 2018, de responsabilidade da **Sra. Jackeline Tavares da Silva**, - Presidente e Ordenadora das despesas no período de 13.08 a 05.11, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1°, II, art. 2° e 5°, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.5. Recomendar** ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA que: 10.5.1. Cumpra com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos: 10.5.2. Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 - Lei da Transparência; **10.5.3.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.5.4.** Cumpra com o máximo rigor a Lei n. 4.320/64, bem como, as normas e princípios contábeis aceitos em território nacional. 10.6. Dar ciência ao Sr. Arthur Cesar Zahluth Lins e demais interessados; 10.7. Arquivar os autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.766/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Meio Ambiente − FEMA, de responsabilidade do Sr. Marcelo José de Lima Dutra, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Rosa Oliveira de Pontes Braga − OAB/AM 4231.

ACÓRDÃO Nº 1557/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Marcelo José de Lima Dutra, ex-Secretário de Estado do Meio Ambiente, responsável pelo Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA, no curso do exercício 2018 com determinações, a seguir: 10.1.1. Que seja observada na prestação de contas do exercício 2019 se houve a aplicação dos recursos do FEMA nas finalidades previstas em sua lei de regência; 10.1.2. E, que seja recomendada a elaboração de relatório de gestão próprio do FEMA. 10.2. Dar ciência ao



Sr. Marcelo José de Lima Dutra, ex-Secretário de Estado do Meio Ambiente, desta decisão; **10.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 16.747/2021 (Apensos: 15.369/2018, 15.590/2018, 11.268/2014 e 10.911/2015) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro, em face do Acórdão n° 396/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.369/2018. **Advogado:** Juan Pablo Ferreira Gomes – OAB/AM 7716.

ACÓRDÃO Nº 1558/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha-AM, no exercício de 2014, em face do Acórdão nº 396/2021–TCE–Tribunal Pleno, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro, mantendo a integralidade do Acordão nº 396/2021-TCE-Tribunal Pleno; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento; 8.4. Arquivar os presentes autos, após e desde que cumpridas as determinações do decisum. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.828/2021 (Apensos: 15.962/2020 e 15.963/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Lázaro Ramos da Silva, em face do Acórdão n° 773/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.962/2020.

ACÓRDÃO Nº 1559/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Lázaro Ramos da Silva, Delegado-Geral da Polícia Civil, à época, em face do Acórdão nº 773/2021- TCE- Tribunal Pleno, constante nos autos do Processo Original nº 15962/2020, às fls. 214/215; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração do Sr. José Lázaro Ramos da Silva, Delegado-Geral da Polícia Civil, à época, em razão dos fatos supracitados, para que seja alterado o fundamento da multa aplicada para o art. 308, VII da Resolução 04/2002–TCE/AM, aplicando-a no patamar mínimo, qual seja R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) em razão da justificativa que originaram o suposto descumprimento de decisão; 8.3. Dar ciência ao Sr. José Lázaro Ramos da Silva, Delegado-Geral da Polícia Civil, à época, desta decisão; 8.4. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.



PROCESSO Nº 12.263/2019 (Apensos: 10.054/2016 e 11.225/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jonatas Almeida de Oliveira, em face da Decisão n° 950/2015−TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.225/2015. **Advogados:** Geysila Fernanda Mendes de Melo - OAB/AM 6594, Sarah Campos OAB/MG 128257.

ACÓRDÃO Nº 1560/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jonatas Almeida de Oliveira em face da Decisão nº 950/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11225/2015, (fls. 108/109, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 157, §1°, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jonatas Almeida de Oliveira em face da Decisão nº 950/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11225/2015, (fls. 108/109, processo apenso), no sentido de: "Julgar legal a aposentadoria concedida ao Sr. Jonatas Almeida de Oliveira, que ocupava o cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, nível TF1, referência V, matrícula nº 000.633-5A, do quadro de pessoal da SEFAZ, conforme Decreto de 25 de março de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 79 do Processo nº 11225/2015, apenso), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM". 8.3. Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 12.342/2020 - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - IMTRANS, de responsabilidade do Sr. Cleitman Rabelo Coelho, exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 1561/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito de Manacapuru - IMTRANS de Manacapuru, referente ao exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Cleitman Rabelo Coelho, na condição de gestor e ordenador da entidade, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; 10.2. Dar quitação ao Senhor Cleitman Rabelo Coelho, nos termos do art. 24 da Lei n. 2423/1996; 10.3. Recomendar ao atual gestor e ordenador do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - Imtrans que providencie o registro contábil correto na conta de despesas de exercícios anteriores; 10.4. Arquivar o presente processo, conforme art. 162, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 16.148/2020 (Apenso: 10.739/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão n° 43/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do



Processo n° 10.739/2015. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito -OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 1562/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea f, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, prefeito municipal de Presidente Figueiredo, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, Lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, exprefeito do Município de Presidente Figueiredo, no sentido de, haja vista a incompetência absoluta desta Corte de Contas, anular o Acórdão nº 43/2019-TCE-Tribunal Pleno e Parecer Prévio de mesmo número nos autos do Processo nº 10739/2015, com a consequente reabertura da instrução processual de prestação de contas, ocasião em que as Unidades Técnicas responsáveis deverão delimitar e separar as irregularidades relativas aos atos de governo das irregularidades relativas aos atos de gestão, deixando claro que estes podem ser avaliados em processos apartados, de natureza diversa das prestações de contas anuais; 8.3. Dar ciência ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, na pessoa de seus advogados constituídos, acerca da decisão, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO № 11.397/2022 (Apensos: 10.172/2020 e 11.512/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar referente ao Acórdão n° 854/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.172/2020. Advogados: Celiana Assen Felix - OAB/AM OAB/AM 6727, Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024.

ACÓRDÃO Nº 1563/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da SEINFRA, representada por suas advogadas, em face do Acórdão nº 854/2020–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 10172/2020 (fls. 3075/3076), por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da SEINFRA, representada por suas advogadas, no sentido de reduzir a multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais) mantida no item 8.2."c" do acórdão combatido, para o valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) em razão das restrições remanescentes 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.1.3, 1.1.1.4, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6 e 1.2.7 que constituem grave infração à norma legal, mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão n. 854/2020–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 10172/2020 (fls. 3075/3076). Ficando a cargo do relator do processo



principal o acompanhamento do cumprimento do decisório; **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da SEINFRA, por intermédio de suas advogadas, do decisório prolatado nestes autos.

PROCESSO Nº 13.905/2022 (Apensos: 16.601/2021 e 10.925/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 414/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.601/2021.

ACÓRDÃO Nº 1564/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 414/2022-TCE-Tribunal Pleno exarado às fls. 143/144 do Processo nº 16601/2021, apenso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 414/2022-TCE-Tribunal Pleno exarado às fls. 143/144 do Processo nº 16601/2021, apenso, apenso, ficando a cargo do Relator do Processo nº 16601/2021 o cumprimento da decisão combatida; 8.3. Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 16.527/2020 - Leis que fixam os subsídios dos agentes políticos para a 18ª Legislatura, período de 2021 a 2024, da Câmara Municipal de Manacapuru.

ACÓRDÃO Nº 1565/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em razão de seu objeto já ter sido apreciado no âmbito dos autos do processo n. 12.872/2021.

PROCESSO Nº 17.553/2021 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Manacapuru, sob a gestão do Sr. Betanael da Silva D'angelo, na condição de Prefeito, considerando a sua omissão em responder Ofício Requisitório n° 353-MPC-AM. **Advogado:** Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14.841.

ACÓRDÃO Nº 1566/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.**



Conhecer da presente Representação autuada pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Extinguir** o processo sem análise meritória, determinando o arquivamento dos autos, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015; **9.3. Dar ciência** da presente decisão aos responsáveis pela presente demanda formulada pelo Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº 11.560/2022 - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 103/2022-Ouvidoria, contra o Edital de Abertura n° 01/2021 da Polícia Civil do Estado do Amazonas, que trata da realização de Concurso Público para o provimento de vagas do cargo de Delegado de Polícia.

ACÓRDÃO Nº 1567/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação autuada contra Polícia Civil do Estado do Amazonas, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a presente Representação atuada contra a Polícia Civil do Estado do Amazonas, reconhecendo que houve afronta ao art. 12, XII da Lei nº 4.605/2018; 9.3. Determinar à Polícia Civil que observe em seus próximos certames a exigência contida no art. 12, XII da Lei nº 4.605/2018, de forma que os editais de concursos vindouros contenham a bibliografia usada como base para a formulação das provas; 9.4. Dar ciência da presente decisão aos responsáveis pela presente demanda formulada contra Polícia Civil do Estado do Amazonas.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO № 10.833/2018 - Representação n° 324/2017-MPC-RMAM-Ambiental, para apurar possíveis danos ambientais no município de São Paulo de Olivença, em virtude da obra inacabada.

ACÓRDÃO Nº 1568/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer desta Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os requisitos gerais de admissibilidade; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente esta Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, considerando que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a paralisação das obras de construção de muro de contenção na orla do Rio Amazonas, que se deu por motivos alheios à vontade dos gestores, e a ocorrência de novos desbarrancamentos na altura do Município de São Paulo de Olivença-AM; 9.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, em conjunto com o Estado do Amazonas, que desenvolvam estudos: (i) de adequação do sistema de drenagem pluvial e esgoto a fim de evitar que o fluxo seja direcionado sobre a face dos taludes ou encostas; e (ii) geotécnicos e hidrológicos com a finalidade de embasar futuros projetos e/ou obras de contenção de encostas; 9.4. Dar ciência deste decisum ao representante, aos representados, à atual gestão de Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, bem como ao Estado do Amazonas.



PROCESSO Nº 11.962/2018 - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá – IMPAN, de responsabilidade do Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva e Sr. Sátiro Machado Vidal, referente ao exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 1569/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva, Diretor-Presidente do IMPAN (01/01/2017 a 22/10/2017), exercício 2017, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão das restrições identificadas e não sanadas; 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sr. Sátiro Machado Vidal, Diretor-Presidente do IMPAN (23/10/2017 a 31/12/2017), exercício 2017, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão das restrições identificadas e não sanadas; 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva, no valor de R\$22.207,00 (vinte e dois mil e duzentos e sete reais), nos termos do art. 25, caput, da Lei Orgânica deste TCE/AM c/c art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão das seguintes restrições: (i) R\$4.000,00, pelo pagamento em duplicidade de parcela mensal referente ao mês de fevereiro de 2017 na Carta Contrato nº 001/2017-CML, realizado com a empresa Amazon Contábil Assessoria e Consultoria Ltda para realização de serviços de contabilidade; (ii) R\$ 18.207,00, pelo recebimento de diárias sem comprovação da realização das viagens e de sua finalidade pública e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA na esfera Municipal para o órgão Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN; 10.4. Considerar em Alcance o Sr. Sátiro Machado Vidal, no valor de R\$9.632,00 (nove mil, seiscentos e trinta e dois reais), nos termos do art. 25, caput, da Lei Orgânica deste TCE/AM c/c art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelo recebimento de diárias sem comprovação da realização das viagens e de sua finalidade pública e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA na esfera Municipal para o órgão Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN; 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 -LOTCEAM, em razão de atos praticados em infração às seguintes normas legais: Lei nº 8.666/1993 - arts. 6°, 7°, inciso II, 40, §2°, inciso II (projeto básico e edital em desconformidade com requisitos legais e ausência de pesquisa prévia); Lei nº 4.320/64 – arts. 60 e 62 (despesa realizada sem prévio empenho); Constituição Federal – art. 70 (ausência de comprovação de finalidade pública em diárias recebidas pelos gestores); Portaria MPS 519/2011 - art. 3º-B (ausência de emissão de autorização de aplicação e resgate de fundos de investimentos); Portaria MPS 204/2008 – art. 4º e 5º (Certificado de regularidade previdenciária vencido); Portaria MPS 403/2008 – arts. 18 e 19 (ausência de previsão legal para amortização de déficit atuarial do órgão) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento



dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Sátiro Machado Vidal, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCEAM, em razão de atos praticados em infração às seguintes normas legais: Lei nº 4.320/64 – art. 103 (divergência de saldo em conta do caixa geral do balanço financeiro e o saldo apurado pela inspeção in loco); Constituição Federal – art. 70 (ausência de comprovação de finalidade pública em diárias recebidas pelos gestores); Resolução CMN nº 3.922/2010 - art. 4º (não realização de política anual de investimentos do órgão); Portaria MPS nº 519/2011 - art. 2º (ausência de comprovação de que o gestor possuía capacidade técnica em finanças e mercado financeiro); Portaria MPS nº 402/2008 - art. 22 c/c Portaria MPS nº 403/2008 - arts. 23 e 24 (ausência de comprovação de encaminhamento ao MPS de DRAA, DPIN e DAIR); arts. 18 e 19 (ausência de previsão legal para amortização de déficit atuarial do órgão); Portaria MPS 519/2011 - art. 3º-B (ausência de emissão de autorização de aplicação e resgate de fundos de investimentos e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM). ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.7. Dar ciência deste decisum ao Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva e ao Sr. Sátiro Machado Vidal.

PROCESSO Nº 10.942/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaquiri, de responsabilidade do Sr. Antônio Silva de Holanda, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 1570/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual do Sr. Antônio Silva de Holanda, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, exercício 2018, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão de impropriedades identificadas e não sanadas; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Silva de Holanda no valor de R\$1.706,79 (um mil, setecentos e seis reais e setenta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VII, da LO-TCE/AM, em razão de impropriedades ou faltas identificadas e



consideradas não sanadas, em violação às seguintes normas legais: Lei Complementar nº 101/2000 – art. 48 c/c 55, §2º (atraso no envio de relatório de gestão fiscal); Lei nº 8.666/1993 – art. 38 c/c art. 67 (processo licitatório sem numeração de folhas e execução de contato sem fiscal designado pela administração); Lei nº 4.320/1964 – art. 94 (ausência de registros analíticos dos bens de caráter permanente do órgão); e Resolução nº 04/2002 – RITCEAM – art.259, parágrafo único c/c art. 260, inciso II, §2º (ausência de oficialização de atos de admissão e exoneração de servidores ocupantes de cargos comissionados e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Dar ciência deste decisum ao do Sr. Antônio Silva de Holanda.

PROCESSO Nº 11.925/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pauini, de responsabilidade do Sr. Vagner de Moura Costa, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº1572/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sr. Vagner de Moura Costa, Presidente da Câmara Municipal de Pauini, exercício 2019, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão das restrições identificadas e não sanadas; 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Vagner de Moura Costa no valor de R\$181.448,88 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), que devem ser devidamente corrigidos e atualizados monetariamente nos termos do art. 25, caput, da Lei Orgânica deste TCE/AM c/c art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, conforme restricões: a) R\$33.975,88, pela ausência de comprovação de efetiva utilização de combustível adquirido pelo órgão, assim como não comprovação de finalidade pública; b) R\$116.473,00, referente a diárias pagas pelo órgão a seus servidores cujos comprovantes de gastos e de finalidade pública não foram apresentados; c) R\$30.000,00, por pagamento de subsídios a suplente de vereador sem que houvesse cessado pagamento a vereador titular; e d) R\$1.000,00, pelo pagamento de juros/multa suportados pelo órgão em decorrência de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Pauini; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Vagner de Moura Costa, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCEAM, em razão de atos praticados em infração às seguintes normas legais: Lei nº 8.666/1993 - arts. 15, §7º, inciso II e 67, §1º (ausência de fiscal designado para acompanhamento de contratos e ausência de estimativas objetivas



para basear os quantitativos adquiridos em contrato de aquisição de combustível); Constituição Federal – art. 29, inciso IV, alínea "b" (inobservância ao limite constitucional de vereadores em atividade), art. 29-A, §2°, incisos I, II e III (descumprimento ao limite constitucional de gastos com o poder legislativo), art. 40, §13 (pagamento de aposentados/pensionistas beneficiários do RGPS diretamente pela Câmara Municipal de Pauini), art. 70 (ausência de comprovação de finalidade pública em aquisição de combustível e em diárias recebidas por vereadores), e 168, §2º (ausência de comprovação de devolução de duodécimos repassados e não utilizados); Lei 6.496/1977 - arts. 1º e 2º (ausência de documentos que deveriam compor o projeto básico de realização de obra) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subsecões III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Dar ciência deste decisum ao Sr. Vagner de Moura Costa.

PROCESSO Nº 12.466/2020 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pauini, de responsabilidade da Sra. Eliana de Oliveira Amorim, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Emerson Soares Pereira - OAB/AC 1906.

PARECER PRÉVIO Nº 62/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7°, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas de Governo da Sra. Eliana de Oliveira Amorim, responsável pela Prefeitura de Pauini, exercício 2019, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e com o artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, em razão: (i) do descumprimento da aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal); (ii) do excesso de despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso III c/c art. 20, Inciso III, alínea ""b" da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (iii) do descumprimento do princípio da transparência da gestão fiscal, em especial quanto aos prazos de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária (art. 165, §3º da Constituição Federal e art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal).



ACÓRDÃO Nº 62/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos a julgamento nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios constantes destes autos, nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §§ 1º e 2º e 73-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10.2. Dar ciência à Sra. Eliana de Oliveira Amorim, por meio de seu patrono, acerca do julgado.

PROCESSO Nº 11.441/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Renato Braga Marques, referente ao exercício de 2020, da Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Paulo de Olivença.

ACÓRDÃO Nº 1571/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sr. Renato Braga Marques, Ordenador de Despesas de Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, exercício 2020, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades consideradas não sanadas ao longo da proposta de voto: 10.1.1. ausência de critério da numeração cronológica, a responsabilização departamental pela compra, serviço ou obra, bem como descrição completa do bem a ser adquirido, em desatenção ao art. 38, da Lei n° 8.666/93; **10.1.2.** ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade e ausência de registro dos bens móveis do exercício de 2020, no Livro Tombo, referentes às NE's 189, 106, 55 (impressora EPSON modelo L4 150), não respeitando os art. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64; 10.1.3. ausência de registro das Licitações. Dispensas e Inexigibilidades no sistema e-Contas e atraso no encaminhamento dos balancetes ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em desabono aos art. 15, c/c o art. 20, inciso II da Lei Complementar n° 06/ 1991, bem como a Resolução TCE nº 13/2015; 10.1.4. não envio do GEFIS ao sistema e-Contas, descumprindo o art. 32, inciso II, alínea "h", da Lei nº 2.423/1996; **10.1.5.** descumprimento do prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, afrontando o art. 63, 11, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal; 10.1.6. pagamento com recursos do órgão de servidores inativos que deveriam ser submetidos ao regime próprio de previdência social, em desatenção ao art. 13, caput, Lei nº 8.212/1991; **10.1.7.** impropriedades em licitações em contratos, em desrespeito ao art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002 e art. 67 e 68 da Lei nº 8.666/93. 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Renato Braga Marques, no valor de R\$10.240,80 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão do atraso no encaminhamento ao Tribunal de Contas do



Estado do Amazonas dos balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro, março abril, julho e agosto de 2020 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apojo ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Renato Braga Marques, no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 54, inciso I, alínea "c", da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão da ausência de envio ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas dos Relatórios de Gestão Fiscal dos dois semestres de 2020 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo. a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Renato Braga Marques no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em seguinte das graves infrações às normas cometidas: (i) ausência de critério da numeração cronológica, a responsabilização departamental pela compra, serviço ou obra, bem como descrição completa do bem a ser adquirido, em desatenção ao art. 38, da Lei n° 8.666/93: (ii) ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade e ausência de registro dos bens móveis do exercício de 2020, no Livro Tombo, referentes às NE's 189, 106, 55 (impressora EPSON modelo L4 150), não respeitando os art. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64; (iii) ausência de registro das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades no sistema e-Contas e atraso no encaminhamento dos balancetes ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em desabono aos art. 15, c/c o art. 20, inciso II da Lei Complementar n° 06/1991, bem como a Resolução TCE nº 13/2015; (iv) não envio do GEFIS ao sistema e-Contas, descumprindo o art. 32, inciso II, alínea "h", da Lei nº 2.423/1996: (v) descumprimento do prazo de publicação do RGF, afrontando o art. 63, 11, "b" da LRF; (vi) impropriedades



relativas a atos de pessoal; e (vii) impropriedades em licitações em contratos, em desrespeito ao art. 3º, inciso IV. da Lei nº 10.520/2002 e art. 67 e 68 da Lei nº 8.666/93 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.5. Determinar à Secretaria de Estado de Educação, SEDUC, e à Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença a instauração de processo administrativo para apurar o acúmulo ilícito de cargos públicos pelo Sr. Aldenor Magalhães Rocha, devendo encaminhar a esta Corte de Contas a conclusão dos feitos em 180 dias após a ciência deste decisum; 10.6. Representar ao Ministério Público do Estado do Amazonas, em razão de possível prática de ato ímprobo, com envio de cópia integral dos autos em formato digital; 10.7. Dar ciência deste decisum ao interessado, Sr. Renato Braga Marques, à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença e à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2022.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno